



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

CONFORME DISPÕE O § 6º DO ART. 130
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECLARO
QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO

Jornal Diário

Quadro de Avisos

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS
COQUEIROS E DA CÂMARA MUNICIPAL

EM

21/10/11

SEC. CHEFE DE GABINETE

J. Rabelo de Vasconcelos

Autoriza ao poder executivo municipal a regulamentar o serviço de transporte de passageiros e prestação de serviço através de Motocicletas, denominado Moto-Táxi no Município de Barra dos Coqueiros e determina outras providências.

Autor: Jorge Rabelo de Vasconcelos

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais resolve:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica regulamentado no Município de Barra dos Coqueiros, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009, o serviço de transporte individual de passageiros e prestação de serviços em veículos automotores do tipo motocicleta, denominado "Moto-táxi".

§ 1º - Esse serviço consiste na autorização para que motocicletas transportem passageiros e efetuem prestação de serviços no Município de Barra dos Coqueiros mediante cobrança de tarifa a ser estipulada pela SMTT de Barra dos Coqueiros.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se mototáxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta.

Art. 3º - A prestação desse serviço será mediante autorização da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes da Barra dos Coqueiros, delegada sob regime de permissão de serviço público "Alvará".

Art. 4º - As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização dos serviços, de que trata esta Lei, serão exercidas pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Barra dos Coqueiros.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para os fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I – PODER CONCEDENTE - município de Barra dos Coqueiros/SE;

II – ÓRGÃO GESTOR - Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT;

III – MOTO-TÁXI - Serviço de transporte individual de passageiros remunerado, através de motocicletas, no Município de Barra dos Coqueiros/SE;

IV – PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – A delegação, a título precário, mediante da prestação de serviço público, através de motocicletas, no Município de Barra dos Coqueiros, denominado moto-táxi, feito pelo poder concedente à pessoa física que demonstre a capacidade para seu desempenho;

V – PERMISSSIONÁRIO - Pessoa física (condutor profissional autônomo) habilitado para operar no serviço de moto-taxi, também denominado moto-taxista;

VI – CONDUTOR AUXILIAR - Condutor autônomo e preposto do permissionário;

VII – MOTOCICLETA - Veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição montada, com potência mínima de 125 cc e máxima de 250 cc;

VIII – ALVARÁ - Documento expedido pela SMTT ao permissionário, em que delega a permissão a título precário;

IX – CADASTRO DE PERMISSSIONÁRIO – Prontuário do permissionário registrados na SMTT, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física, ao veículo, o serviço executado, às infrações e outros;

X – CREDENCIAMENTO DE CONDUTOR AUXILIAR - Prontuário do condutor autônomo, registrado na SMTT como preposto do permissionário, em que constam todos os dados pertinentes à sua pessoa, ao serviço e outros;

XI – PONTO DE MOTO-TÁXI - Estacionamento rotativo para motocicletas, estabelecido e demarcado pela SMTT, utilizado pela Central Prestadora de Serviço (CPS);

XII – CENTRAL PRESTADORA DE SERVIÇO (CPS) – Grupo de Moto-Taxistas devidamente cadastrados na SMTT, com no mínimo 05 (cinco) permissionários, os quais fazem uso de um determinado ponto de moto-táxi autorizado pela SMTT;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

XIII – ADVERTÊNCIA POR ESCRITO - Ato do fiscal de transportes ou agente da autoridade de trânsito para correção de irregularidades, através de notificação e/ou orientação;

XIV – MULTA - Penalidade pecuniária imposta ao permissionário e/ou condutor auxiliar, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;

XV – SUSPENSÃO DA PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - Proibição por 01(um) mês, após o condutor atingir 03 (três) infrações ao Regulamento;

XVI – EXTINÇÃO DA PERMISSÃO - Ato que tem por causa determinante aquelas discriminadas no presente Regulamento;

XVII – CASSAÇÃO DA PERMISSÃO – Ato anulatório da permissão pelo chefe do poder executivo municipal;

XVIII – CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DO CONDUTOR AUXILIAR - Proibição do condutor auxiliar de operar no serviço de moto-táxi.

XIX – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - Documento em que o condutor deverá portar, quando em serviço, tais como: alvará, carteira de condutor auxiliar, identidade, habilitação, CRLV, e outro que se fizerem necessários;

XX – RENOVAÇÃO DE ALVARÁ – Renovação anual do cadastro do permissionário junto a SMTT e vistoria do veículo;

XXI – RECADASTRAMENTO DE CONDUTOR AUXILIAR – Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar junto a SMTT;

XXII – REVOGAÇÃO DA CERTIDÃO DE CADASTRO DA CPS – Ato Anulatório da Certidão de cadastro da CPS pela SMTT, após a mesma atingir 05 (cinco) infrações, cometidas no período de 12 (doze) meses.

CAPITULO III
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO E DA PERMISSÃO.

Art. 6º - Considera-se permissão para os efeitos desta lei o ato administrativo, unilateral e vinculado, pelo qual a administração faculta ao moto-taxista o exercício da prestação de serviços, através de motocicletas, no Município de Barra dos Coqueiros, feito pelo poder concedente à pessoa física que demonstre a capacidade para seu desempenho;

f



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

Art. 7º - A exploração do serviço, de que trata este Regulamento, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, plotagem, tributos e demais encargos.

Art. 8º - A permissão para a prestação dos serviços será outorgada e expedida pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes do Município.

§ 1º - A Permissão de que trata este artigo será outorgada para o transporte individual de passageiro, através de motocicletas, no Município de Barra dos Coqueiros, e será destinada, exclusivamente, a pessoa física;

§ 2º - Após o cadastro da permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentar o veículo, o vestuário, o capacete e demais acessórios nas condições estabelecidas nesta Lei, para fins de vistoriar e início das atividades;

§ 3º - Para cada permissionário será admitido o registro de um único veículo, que será enumerado em ordem crescente;

§ 4º - A expedição da permissão ficará vinculada ao pagamento de taxas a SMTT.

§ 5º - O não cumprimento das exigências dos parágrafos 4º e 6º, deste artigo, implicará no arquivamento do processo de cadastramento e conseqüentemente anulação do direito a permissão obtida.

Art. 9º - A permissão de serviço público (alvará), documento expedido pela SMTT de Barra dos Coqueiros ao permissionário, em que delega permissão a título precário, estará de acordo com a presente Lei e terá validade de 01 (um) ano, sempre renovável por igual período.

Parágrafo único - O alvará conterà, além dos dados necessários à sua perfeita caracterização:

I - A proibição da transferência da permissão a terceiros sem prévio consentimento da SMTT;

II - Numero de Ordem e data em que foi expedido;

III - Identificação do permissionário (nome, foto 3x4 datada, nacionalidade, profissão, CPF, RG, CNH, tipo sanguíneo e outros necessários);

IV - Prazo de validade do termo de Permissão;

V - Entre outros dados estabelecidos pela SMTT.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

Art. 10º - A extinção da permissão tem como causa determinante as que se encontram discriminadas nesta Lei.

Art. 11º - A SMTT de Barra dos Coqueiros/SE, poderá, a qualquer tempo, modificar a especificação dos serviços, não cabendo ao permissionário o direito a nenhuma indenização de qualquer natureza.

Art. 12º - É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 1º. A desistência de que trata o “*caput*” deste artigo, permitirá compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da permissão pela SMTT de Barra dos Coqueiros e a sua destinação a outra pessoa residente na comunidade.

§ 2º. A desistência deverá ser comunicada formalmente à SMTT de Barra dos Coqueiros/SE.

CAPÍTULO IV
DO PERMISSIONÁRIO E DO CONDUTOR AUXILIAR.

Art. 13º - Constitui-se como permissionário a pessoa física (condutor profissional autônomo), habilitado para operar no serviço de moto-táxi, também denominado moto-taxista;

Art. 14º - O permissionário operará no sistema com apenas 01 (um) veículo, e deverá, por ocasião de seu cadastramento, preencher os seguintes requisitos;

I – Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – Ser proprietário do veículo, admitido o financiamento ou arrendamento mercantil;

III – Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria “A”, por pelo menos 02 (dois) anos, com a observação “exerce atividade remunerada”;

IV – Possuir título de eleitor do Município de Barra dos Coqueiros – SE, e estar em dias com o cartório eleitoral;

V - Se do sexo masculino, estar em dias com o serviço militar;

VI – Atestado médico de sanidade física e mental, emitido há 30 (trinta) dias no máximo, por profissionais estabelecidos no Estado de Sergipe;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

VII – Histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, da unidade da federação em que foi emitida;

VIII – Comprovante de endereço no município de Barra dos Coqueiros em seu nome ou de familiar, emitido há no máximo 60 (sessenta);

IX – Duas fotografias de identificação recentes e datadas, de frente, com fundo branco e no tamanho 3x4 (três por quatro);

X - Apresentar comprovante de pagamento do INSS como autônomo, devidamente regularizado;

XI – Ter o veículo emplacado e registrado no município de Barra dos Coqueiros, na categoria de aluguel e devidamente registrado e licenciado pelo DETRAN-SE;

XII – Estar qualificado nos cursos regulamentados pelo CONTRAN, conforme prevê as Resoluções 168/04 e 350/10, realizado pela SMTT de Barra dos Coqueiros/SE, ou por alguma entidade credenciada pelo DETRAN/SE e reconhecida pelo DENATRAN;

XIII – Não possuir nenhuma outra autorização, permissão ou concessão para transporte ou comerciais no município de Barra dos Coqueiros - SE;

XIV – Apresentar certidão negativa dos feitos criminais emitidos pelo Tribunal de Justiça de Sergipe;

XV – Apresentar atestado de bons antecedentes emitido pela SSP-SE;

XVI – Apresentar o registro da Central Prestadora de Serviço – CPS, ao qual está cadastrado;

XVII – Possuir colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN e ou no padrão exigido pela SMTT.

XVIII – Possuir dois capacetes de segurança, dentro das normas estabelecidas pelo CONTRAN.

XIX – Apresentar certidão negativa com o município de Barra dos Coqueiros;

XX – Outros documentos exigidos pela SMTT de Barra dos Coqueiros previstos em legislação pertinente.

Art. 15º - Considera-se Condutor Auxiliar o autônomo e preposto do permissionário, não podendo este estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)**

Art. 16º - O cadastramento e o recadastramento do condutor auxiliar deverá ser renovado anualmente pelo permissionário, mediante a apresentação de documentos que comprovem os requisitos elencados no artigo anterior, salvo o seu inciso II.

Art. 17º - Somente será permitido credenciar 01 (um) condutor auxiliar por veículo.

**CAPÍTULO V
DAS CENTRAIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS**

Art. 18º - Os permissionários da sede e dos povoados do município de Barra dos Coqueiros poderão se cadastrar na Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes do Município, organizados em Centrais Prestadoras de Serviços – CPS;

Parágrafo único - Constituem-se como Centrais Prestadoras de Serviços – CPS os estacionamentos rotativos para motocicleta formado por grupos de Moto-Taxistas cadastrados na SMTT, com no mínimo 05 (cinco) permissionários, os quais atenderam exclusivamente a comunidade onde se encontra localizada a Central Prestadora de Serviço, não sendo permitido que uma CPS efetue ponto de parada na área da outra;

Art. 19º – Cada Central Prestadora de Serviço deverá indicar seu coordenador, através de ata registrada em Cartório do Município de Barra dos Coqueiros- SE, que será seu representante legal perante SMTT – Barra dos Coqueiros/SE.

Parágrafo único – A SMTT de Barra dos Coqueiros prestará auxílio necessário aos coordenadores que assim necessitarem para a efetivação do disposto neste capítulo.

Art. 20º - O cadastro das Centrais Prestadoras de Serviços (CPS) junto a SMTT de Barra dos Coqueiros, somente será efetivado mediante a satisfação das seguintes exigências:

I – Registro dos veículos e respectivos permissionários, junto a Central Prestadora de Serviços;

II – Comprovante de endereço da Central Prestadora de Serviços, emitido há no máximo 60 (sessenta) dias;

III – Ata registrada em cartório indicando o coordenador legal da respectiva Central;

IV – Outros documentos previstos em legislação pertinente.

Art. 21º – As CPS's poderão instalar sistema de controle por rádio comunicação, nos seus veículos, desde que autorizadas pelo órgão nacional de telecomunicações competente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS

Art. 22º - Para operar o serviço, os veículos serão padronizados de acordo com as características constantes nesta Lei, na Resolução nº 356 de 02 de agosto de 2010 do CONTRAN e normas complementares expedidas pela SMTT de Barra dos Coqueiros/SE, através de portaria.

Art. 23º – Os veículos deverão ter obrigatoriamente:

I – Plotagem estabelecida pela SMTT de Barra dos Coqueiros, a qual deverá se fluorescente, constar, o número do alvará e a logomarca da SMTT, ficando condicionado os demais itens as normas estabelecidas na Resolução 356 de 02 agosto de 2010, em seu anexo III;

II – Alça metálica lateral a qual o passageiro possa se segurar;

III – Barra protetora de pernas (mata-cachorro);

IV – Protetor de cano de descarga;

V – Aparador de linha fixado no guidão do veículo;

VI – Equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ou pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

VII – Tempo de uso máximo de dez anos, desde que a motocicleta se encontre em bom estado de conservação;

VIII – Dois retrovisores;

IX - Identificação com placa de cor vermelha;

X – Documentação completa e atualizada;

XI - Alvará de licenciamento fornecido pela SMTT;

XII - Outros equipamentos exigidos pela SMTT de Barra dos Coqueiros.

Parágrafo Único – Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço moto-táxi, especialmente de motonetas, triciclos e quadriciclos.

Art. 24º – Os veículos destinados ao serviço de moto-táxi deverão ter potência mínima de motor de 125cc e máxima de 250cc , sendo vedado o tipo “trail”;

P



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

Art. 25º - A vistoria dos veículos dar-se-á durante a renovação do alvará e no mês do licenciamento do veículo, quando serão verificadas as características fixadas por esta Lei e pela SMTT de Barra dos Coqueiros, especialmente quanto a conservação, à segurança, a higiene (capacete), o funcionamento e plotagem do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes.

§ 1º - Somente será vistoriado o veículo, cujo permissionário apresente certidões negativas de débitos com a Prefeitura e com o DETRAN-SE.

§ 2º - Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, ou em débito com a Prefeitura ou com o DETRAN-SE, só poderão ser utilizados na atividade após a sua regularização;

§ 3º - Independente da vistoria prevista no caput deste artigo, ou a que se fizer necessário por solicitação da SMTT de Barra dos Coqueiros/SE, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias a qualquer tempo.

Art. 26º - Para a execução do serviço o limite máximo de vida útil dos veículos é de 10 (dez) anos.

§ 1º - A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como tempo inicial o ano de fabricação especificado no CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo);

§ 2º - Vencido o limite máximo, o permissionário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para substituição de veículo, com a apresentação do novo;

§ 3º - Para o cadastramento do novo veículo ou sua baixa do sistema de licenciamento, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, com baixa das placas de aluguel junto ao DETRAN, bem como, o cancelamento de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata esta Lei, junto aos órgãos competentes;

§ 4º - Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, quaisquer que sejam as suas causas.

§ 5º - O permissionário em seu primeiro cadastramento que possuir veículo com vida útil superior ao previsto neste artigo, terá o prazo máximo de 02 (dois) meses para regularizar sua situação do veículo junto a SMTT.

CAPÍTULO VII
DA OPERAÇÃO

Art. 27º – São normas básicas da operação do serviço de moto-táxi:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

I – O veículo só poderá operar o serviço quando atendidos os requisitos e condições de segurança, estabelecido nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e em Resoluções do CONTRAN;

II – Somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

III – O permissionário e o condutor auxiliar só poderão operar no veículo em que estiverem credenciados.

IV – É obrigatório para o permissionário e condutor auxiliar, quando em serviço, o uso dos seguintes equipamentos:

a) Colete de proteção de acordo com a Resolução nº 356 de 02 de agosto de 2010 do CONTRAN;

b) Vestuário de proteção, de acordo com o CTB;

c) Capacete de segurança com protetor de queixo, com viseira e personalizado;

d) Portar capacete para o passageiro dentro das especificações de segurança do inciso anterior, sendo obrigatório o fornecimento de touca descartável;

e) O capacete do permissionário condutor ou auxiliar, como também do passageiro trará afixado o número do cadastro (alvará) junto a SMTT, Resolução 356 de 02/08/2010.

Art. 28º – O permissionário e condutor auxiliar do serviço poderão circular livremente dentro de sua área de serviço (povoado ou sede do município) em busca de passageiros, devendo ter como ponto de estacionamento a sua Central Prestadora de Serviço, devendo obedecer a um limite de no mínimo 500 (quinhentos) metros distante de outras CPS, exceto durante a sua ida até outra CPS para somente levar passageiros.

Art. 29º – Somente poderão operar o serviço os profissionais devidamente habilitados conforme o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503/97 e suas Resoluções) e a presente Lei.

Art. 30º – Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos, a qualquer tempo, estacionamentos rotativos para as motocicletas, em função de estudos técnicos da SMTT de Barra dos Coqueiros/SE.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

CAPÍTULO VIII
DA TARIFA

Art. 31º – A tarifa a ser aplicada no serviço de moto-táxi será estabelecida e fixada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Ao fixar as tarifas, deverá ser assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

CAPÍTULO IX
DOS DIREITOS, DAS OBRIGAÇÕES E DAS PROIBIÇÕES DOS
PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS AUXILIARES

SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 32º – Constituem direitos dos permissionários e do condutor auxiliar:

I – A livre associação, sendo facultada a necessidade de compor órgão de classe;

II – O livre acesso às vias do município;

III – De requerer ao órgão executivo de trânsito municipal o afastamento de suas atividades sempre que necessário;

IV – De requerer providências, quanto à fiscalização em pontos críticos;

V – De solicitar e participar de reuniões junto a SMTT, sendo garantido aos coordenadores das CPS o direito de voz e aos demais a oitiva;

VI – De requerer afastamento por férias, quando atingido o tempo regulamentar de contribuição ao INSS, sem prejuízos;

VIII – Permanecer na mesma CPS no retorno de férias ou afastamento por licença.

Art. 33º – Será permitido o remanejamento de permissionário entre as CPS, a critério da SMTT de Barra dos Coqueiros, obedecendo as necessidades do transporte municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 34º – Sem prejuízo de outras obrigações legais, constituem-se obrigações dos permissionários e do condutor auxiliar:

I – cumprir e fazer cumprir a presente Lei e as demais normas legais pertinentes, vigentes e posteriores a essa lei, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;

II – prestar o serviço em conformidade com as especificações da SMTT de Barra dos Coqueiros;

III – participar de programas e cursos destinados aos profissionais de moto-táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

IV – assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;

V – tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, os outros permissionários e o público em geral;

VI – recolher o veículo envolvido em acidente com vítima;

VII – informar à SMTT de Barra dos Coqueiros, qualquer alteração cadastral;

VIII – portar, quando em serviço, capacetes para o condutor e o passageiro com proteção facial e higienizada, bem como toucas descartáveis;

IX – permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações da SMTT de Barra dos Coqueiros;

X – responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

XI - utilizar no serviço apenas veículos cadastrados;

XII - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com plotagem visual definidos pela SMTT de Barra dos Coqueiros;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

XIII – portar, quando em serviço, a documentação referente à permissão, a propriedade e licenciamento do veículo, a habilitação e credenciamento do condutor;

XIV – executar o plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante do veículo e pela SMTT;

XV – substituir imediatamente o veículo, quando este atingir o limite de vida útil estabelecida nesta Lei;

XVI – atender de imediato as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XVII – adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas da SMTT de Barra dos Coqueiros;

XVIII – descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;

XIX – utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XX – manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXI – permitir e facilitar aos fiscais e agentes da SMTT, no exercício de suas funções, o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXII - comparecer pessoalmente a SMTT, nos seguintes casos:

- a) inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de permissão, condutor auxiliar ou veículos;
- b) vistoria do veículo;
- c) recebimento da permissão e outros documentos;
- d) renovação da permissão;
- e) outros exigidos pela SMTT.

XXIII – manter atualizadas suas obrigações fiscais, bem como junto a previdência social;

XXIV – portar, quando em serviço, o alvará, fornecido pela SMTT;

XXV – informar diariamente à CPS o relatório da demanda de passageiro transportados pelo respectivo veículo e esta deverá comunicar por escrito a SMTT, até o quinto dia útil do mês subsequente o relatório da demanda mensal de passageiro transportado por cada permissionário cadastrado no seu CPS;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

XXVI – renovar seu cadastro anualmente;

XXVII – portar, quando em serviço, a carteira de condutor auxiliar, fornecidos pela SMTT, bem como, os documentos de porte obrigatório exigidos pelo CTB.

XXVIII – conduzir a motocicleta dentro da velocidade regulamentar prevista no CTB – Código de Trânsito Brasileiro;

XXIX – possuir habilitação na categoria há pelo menos dois anos;

XXX – ter idade mínima de vinte e um anos;

XXXI – dirigir com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco;

XXXII – manter-se trajado com calça comprida e camisa, com coletes nas cores a serem definidas pela SMTT, contendo o timbre do serviço, telefone e marca da SMTT, além de apresentar identificação com a numeração do alvará no capacete, na plotagem do veículo e no uniforme;

XXXIII – aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

XXXIV – cobrar apenas as tarifas fixadas pelo Município;

XXXV – estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

XXXVI – fornecer a todos os passageiros touca descartável para o uso do capacete;

XXXVII – abster-se de transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança do transporte;

XXXVIII – transportar somente um passageiro de cada vez, com idade mínima de sete anos;

XXXIX – obedecer a capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;

XL – possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo, através da SMTT;

SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 35º - Constitui infração a presente Lei:

I – entregar a direção do veículo a condutor não cadastrado na SMTT;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

- II – utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pela SMTT;
- III - utilizar-se ou de qualquer forma concorrer para utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei;
- IV – abastecer o veículo quando transportando passageiro;
- V – recusar o transporte de passageiro, salvo em caso de extrema gravidade;
- VI – cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pela SMTT;
- VII – interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação e anuência da SMTT;
- VIII – interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;
- IX - operar sem os equipamentos de segurança exigidos pela SMTT, tais como, colete, capacetes, toucas higiênicas, e outros que vierem a ser exigidos;
- X – transportar ou permitir o transporte de:
- a) explosivos
 - b) inflamáveis
 - c) drogas e entorpecentes;
 - d) objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro;
- XI – fazer ponto em locais não autorizados pela SMTT ou fora da sua Central Prestadora de Serviço (CPS);
- XII – trafegar com:
- a) passageiro acomodado fora do assento da moto ou com esse de passageiro;
 - b) veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido nesta Lei;
 - c) capacete com data de validade vencida, conforme instrução do fabricante;
- XIII – portar ou manter no veículo arma de fogo ou de qualquer espécie;
- XIV – fumar durante o percurso da viagem;
- XV – conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;
- XVI – aliciar passageiros;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

- XVII – lavar ou consertar ou reparar veículo em logradouros públicos;
- XVIII – operar o serviço de moto-táxi em veículo não autorizado para o mesmo;
- XIX – admitir, a CPS, veículo e/ou permissionário, ou condutor auxiliar não cadastrado junto a SMTT;
- XX – deixar o permissionário de comparecer a CPS, a qual esteja cadastrado para prestar atendimento no serviço de moto-táxi, sem justificativa consistente;
- XXI – abandonar o veículo em qualquer ponto, inclusive no ponto rotativo, dentro do município por mais de 30 (trinta) minutos;
- XXII – Abandonar o veículo no ponto rotativo, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;
- XXIII – não obedecer à fila na CPS;
- XXIV – sair da fila sem autorização, quando abordado pela fiscalização da SMTT, mesmo quando atendendo ao pedido de passageiros;
- XXV – utilizar-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento;
- XXVI – a publicação ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em qualquer acessório, exceto quando se tratar de publicidade ou propaganda educativa autorizadas pela SMTT;
- XXVII – angariar passageiros fora da área de sua Central Prestadora de Serviço, caracterizando concorrência desleal;

Parágrafo único – A SMTT de Barra dos Coqueiros, aplicará pena imediata de suspensão do alvará por 30 (trinta) dias consecutivos, aos permissionários e motoristas auxiliares que, habitualmente exerçam suas atividades fora dos limites de sua Central Prestadora de Serviço (CPS) e do Município de Barra dos Coqueiros, com a aplicação da respectiva sanção.

CAPÍTULO X
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO.

Art. 36º – Compete à SMTT de Barra dos Coqueiros, exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte e Prestação de Serviço, através de motocicletas, no Município de Barra dos Coqueiros, intervindo quando e da forma que se



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

fizer necessário, para assegurar a continuidade, quantidade, qualidade, segurança e padrões fixados nesta Lei.

§ 1º As determinações decorrentes do controle e da fiscalização serão consubstanciadas em atos formais.

§ 2º No exercício da fiscalização poderão ser utilizados pela SMTT de Barra dos Coqueiros equipamentos para medição de velocidade e para controle de ingestão de bebidas alcoólicas.

Art. 37º - A fiscalização da SMTT de Barra dos Coqueiros fará observar, ainda:

- I – a conduta do permissionário;
- II – a segurança, a higiene, as condições de conservação, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo, e outros necessários;
- III – o porte da documentação obrigatória;
- IV – a cobrança das tarifas estabelecidas;
- V – a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pela SMTT;
- VI – outros que se fizerem necessários.

CAPÍTULO XI
DA AUTUAÇÃO

Art. 38º - O registro das irregularidades detectadas será feito pelos Agentes de Trânsito ou pelos Fiscais de Transporte Público da SMTT, mediante auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

§ 1º - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º - Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração Administrativo e a notificação de autuação será entregue pessoalmente ou por via postal, mediante recibo.

§ 3º - Sempre que possível, o Agente de Trânsito ou fiscal de transporte público deverá solicitar a assinatura do infrator no auto de infração.

§ 4º - A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

§ 5º - Nos casos em que não for possível parar o veículo infrator o agente de trânsito ou fiscal de transporte público, poderá aplicar a autuação a revelia.

Art. 39º - O Auto de Infração Administrativo, de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:

- I – o número do alvará;
- II – a placa de identificação do veículo;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)**

- III – a identificação do infrator, quando possível;
- IV – o dispositivo regulamentar infringido;
- V – local, ponto de referência data e hora da irregularidade ou infração;
- VI – descrição sucinta da ocorrência;
- VII – assinatura ou rubrica e o número de matrícula do agente que o lavrou;
- VIII – assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

**CAPÍTULO XII
DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO I
DAS PENALIDADES**

Art. 40º – Por infração ao disposto nesta Lei, serão aplicadas aos moto-táxistas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa;
- III – Suspensão da permissão;
- IV – Revogação da permissão;
- V – Cassação do credenciamento de condutor auxiliar;
- VI – Cassação da permissão outorgada ao permissionário;
- VII – Revogação da certidão de cadastro da CPS - Central Prestadora de Serviço.

§ 1º - Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas;

§ 2º - Os permissionários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e pelo respectivo condutor auxiliar;

§ 3º - A advertência por escrito poderá ser aplicada pelo Agente de Trânsito ou pelo Fiscal de Transporte Público, através de notificação/orientação, sempre que forem constatadas irregularidades, possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

§ 4º - As penalidades constantes desta Lei, não elidem os permissionários da aplicação das penalidades previstas no Código de Transito Brasileiro - CTB.

Art. 41º – Ao permissionário e/ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Suspensão da permissão por 02 (dois) meses, após o condutor atingir:

- a) Três infrações médias,
- b) Duas infrações graves,
- c) Qualquer infração gravíssima, em caso de incidência em qualquer outra infração no período de 12 meses.

II – Revogação da permissão após o condutor atingir:

- a) Cinco infrações médias;
- b) Três infrações graves;
- c) Duas infrações gravíssimas;

III – Cassação da permissão, quando:

- a) Ficar comprovado, em processo administrativo regular, reincidência na condução do veículo permissionário, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- b) For o permissionário condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;
- c) O permissionário interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem justificativa, como previsto nesta Lei;
- d) Ficar caracterizado que o permissionário, lançando mão de subterfúgios, intentou a transferência da permissão;
- e) Descumprir a penalidade de suspensão da permissão ou colocar em operação veículo que tenha sido lacrado, nos termos desta Lei;
- f) Venha o permissionário a deter qualquer concessão ou permissão fornecida pela prefeitura para fins comerciais no município de Barra dos Coqueiros;
- g) O permissionário que atingir 20 (vinte) pontos em infração de trânsito, conforme disposições do Código de Transito Brasileiro (CTB.);



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

h) Por não renovar a permissão no prazo de dois anos consecutivos e conforme critério estabelecido pela SMTT.

I) Quando o permissionário de moto-táxi for preso em flagrante por tráfico de tóxicos e entorpecentes ou por roubo, pedofilia, estupro ou qualquer crime hediondo.

IV – Cassação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:

a) Ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo pelo permissionário, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) For o condutor auxiliar condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

c) Não cumprir a penalidade de suspensão do credenciamento de condutor auxiliar;

d) Venha o condutor auxiliar a deter qualquer concessão ou permissão para fins comerciais do município de Barra dos Coqueiros;

e) O permissionário atingir 20 (vinte) pontos em infração de trânsito, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB.);

f) Por não renovar o credenciamento de condutor auxiliar dentro do prazo e critérios estabelecidos pela SMTT;

§ 1º - O permissionário que tiver sua permissão cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 12 (doze) meses da efetivação da cassação, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 2º - Cumprida a suspensão da permissão, o permissionário deverá apresentar-se na SMTT, comprovando terem sido sanadas as irregularidades que lhe deram causas.

§ 3º - O condutor auxiliar que tiver seu credenciamento cassado, somente poderá obter outro, depois de decorridos 12 (doze) meses da efetivação da cassação.

§ 4º - Será revogada junto a SMTT do município, a certidão de cadastro da Central Prestadora de Serviço - CPS, após a mesma atingir 05 (cinco) notificações, cometidas nos últimos 12 (doze) meses ou que não possuir o quantitativo de no mínimo 05 (cinco) permissionários.

V – Advertência por escrito do permissionário:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

a) Será sempre por escrito e será imputada pelo Superintendente da SMTT ou por quem ele designar ou o substitua, toda vez que o permissionário do serviço:

§ 1º - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas editadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito no Município;

§ 2º - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviços de forma tentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 42º - As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores em reais correspondentes:

- a) Leve - punida com multa no valor correspondente a **R\$ 53,20 reais**;
- b) Média - punida com multa no valor correspondente a **R\$ 85,13 reais**;
- c) Grave - punida com multa no valor correspondente a **R\$ 127,69 reais**;
- d) Gravíssima - punida com multa no valor correspondente a **R\$ 191,54 reais**;

Art. 43º - Ficam os permissionários e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.

Art. 44º - Compete à SMTT de Barra dos Coqueiros a aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

Art. 45º - Os veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte de prestação de serviço, através de motocicletas (moto-táxi) sem a devida permissão, serão apreendidos e removidos para o depósito fixado pela SMTT do município e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesta Lei e/ou pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - A restituição dos veículos apreendidos somente ocorrerá após o pagamento das taxas e despesas decorrentes da remoção e/ou estadia definida em Lei Municipal.

§ 2º - No caso da apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o infrator do pagamento das multas para a liberação do mesmo.

Art. 46º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

CAPÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES

Art. 47º - Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei, Decretos e Portarias, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada parágrafo a seguir:

§ 1º - Não executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e/ou pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município:

Infração: leve

Penalidade: multa

Medida administrativa: impedimento operacional e recolhimento da permissão.

§ 2º - Falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

Infração: leve

Penalidade: multa

Medida administrativa: impedimento operacional e recolhimento da permissão.

§ 3º - Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio pessoal:

Infração: leve

Penalidade: multa.

§ 4º - Lavar ou consertar ou reparar o veículo em logradouro público:

Infração: leve

Penalidade: multa

§ 5º - Abastecer o veículo quando transportando passageiro:

Infração: leve

Penalidade: multa.

§ 6º - Transportar pessoas utilizando trajes impróprios (short, bermuda, camisa, trajes de banho etc) ou ofensivos à moral e aos bons costumes:

Infração: leve

Penalidade: multa.

§ 7º - Aliciar passageiros:

Infração: leve

Penalidade: multa.

§ 8º - Não apresentar a CPS o relatório mensal de demanda de passageiros transportados no período:

1



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

Infração: leve
Penalidade: multa
Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 9º - Não obedecer à fila no estacionamento dos pontos determinados para as CPS:

Infração: leve
Penalidade: multa.

§ 10 - Por tentar sair da fila sem autorização quando abordado pela fiscalização da SMTT, mesmo quando a pedidos de passageiros.

Infração: leve
Penalidade: multa

§ 11 - Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho, os prepostos da SMTT e o público em geral:

Infração: média
Penalidade: multa.

§ 12 - Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiros em locais autorizados:

Infração: média
Penalidade: multa.

§ 13 - Não descaracterizar o veículo, quando da substituição (inclusão e baixa) do mesmo:

Infração: média
Penalidade: multa
Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 14 - Fumar durante o percurso de viagem:

Infração: média
Penalidade: multa.

§ 15 - Abandonar o veículo no ponto rotativo, por mais de 15(quinze) minutos:

Infração: média
Penalidade: multa.

§ 16 - Instalar ponto de estacionamento em local não permitido pela SMTT;

Infração: média
Penalidade: multa.
Medida administrativa: recolhimento da permissão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI N° 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

§ 17 - Forçar a saída de outro moto-taxista estacionado, ou dificultar seu estacionamento:
Infração: média
Penalidade: multa.

§ 18° - Não providenciar outro veículo para transporte de passageiros, em caso de interrupção de viagem:
Infração: média
Penalidade: multa.

§ 19 - Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem:
Infração: média
Penalidade: multa.

§ 20 - Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pela SMTT:
Infração: média
Penalidade: multa
Medida administrativa: impedimento operacional e recolhimento da permissão.

§ 21 - Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas por esta Lei e pela SMTT:
Infração: média
Penalidade: multa
Medida administrativa: recolhimento da permissão.

§ 22 - Não substituir o veículo com idade limite ultrapassada:
Infração: média
Penalidade: multa
Medida administrativa: recolhimento da permissão;

§ 23 – Utilizar o veículo com falta ou defeito de equipamento obrigatório exigido pela SMTT:
Infração: média
Penalidade: multa
Medida administrativa: recolhimento da permissão.

§ 24 - Utilizar o veículo com ausência de plotagem estabelecida pela SMTT:
Infração: média
Penalidade: multa
Medida administrativa: recolhimento da permissão.

§ 25 - Condutor utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento:
Infração: média



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

Penalidade: multa.

§ 26 - Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo ou no uniforme sem a devida autorização da SMTT:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: recolhimento da permissão do veículo.

§ 27 – Conduzir passageiros, quando em serviço, sem utilizar o colete refletivo e/ou capacete de segurança padronizados pela SMTT:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: recolhimento da permissão.

§ 28 – Admitir o serviço, a central prestadora de serviço CPS, de permissionário não registrado junto à respectiva central:

Infração: grave

Penalidade: multa.

§ 29 - Manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pela SMTT:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: suspensão da permissão por 30 dias, apreensão e remoção do veículo.

§ 30 - Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

Infração: grave

Penalidade: multa

§ 31 - Utilizar capacete com data de validade vencida, especificada pelo fabricante e fora das especificações da Resolução 203 do CONTRAN:

Infração: grave

Penalidade: multa

§ 32 - Cobrar tarifa diferente da estabelecida pelo Poder Executivo Municipal e pela SMTT:

Infração: grave

Penalidade: multa.

§ 33 - Utilizar-se do veículo para fins não autorizados pela SMTT:

Infração: grave

Penalidade: multa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

§ 34 - Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários:

Infração: grave

Penalidade: multa.

§ 35 - Operar o serviço de moto-táxi em veículo não autorizado para o mesmo:

Infração: grave

Penalidade: multa

§ 36 - Deixar de fornecer touca higiênica descartável com proteção facial ao passageiro ou cobrar por isso:

Infração: grave

Penalidade: multa

§ 37 - Não permitir ou dificultar a ação de prepostos da SMTT no levantamento de informações e realização de estudos:

Infração: grave

Penalidade: multa.

§ 38 - Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo agente de fiscalização da SMTT:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: recolhimento da permissão até que o problema seja sanado.

§ 39 - Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou trânsito em geral:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: recolhimento da permissão até que o problema seja sanado.

§ 40 - Não portar Alvará, CRLV, CNH, carteira de condutor auxiliar quando em serviço:

Infração: grave

Penalidade: multa

§ 41 – Deixar de manter atualizados as obrigações fiscais e/ou previdenciárias sociais;

Infração: grave

Penalidade: multa

§ 42 – Deixar de renovar o alvará nos prazos, critérios e exigências regulamentares estabelecidos por esta Lei e pela SMTT:

f



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

Infração: grave
Penalidade: multa

§ 43 – Portar, quando em serviço, documentação referente à permissão, à propriedade, licenciamento do veículo e à habilitação com validades vencidas;

Infração: grave
Penalidade: multa

§ 44 – Transitar com o veículo com mais de um passageiro;

Infração: grave
Penalidade: multa

§ 45 - Central Prestadora de Serviço CPS que não oferecer condições de trabalho aos permissionários e aos seus condutores auxiliares:

Infração: grave
Penalidade: multa.

§ 46 - Instalar Central Prestadora de Serviço, em local não determinado pela SMTT:

Infração: grave
Penalidade: multa.

§ 47 - Conduzir-se o permissionário ou condutor auxiliar inadequadamente quando nas dependências da SMTT ou de qualquer outro órgão do município, desrespeitando seus serviços e servidores ou provocando danos ao patrimônio:

Infração: grave
Penalidade: multa.

§ 48 - Interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da SMTT:

Infração: grave
Penalidade: multa.

§ 49 - Trabalhar no sistema de transporte e prestação de serviço, através de motocicletas (moto-táxi), sem ser licenciado e/ou cadastrado pela SMTT, para esse fim:

Infração: gravíssima
Penalidade: multa
Medida administrativa: Apreensão e remoção do veículo.

§ 50 - Apresentar a SMTT documentação adulterada ou irregular e/ou informações falsas com fins de burlar o sistema e a fiscalização:

Infração: gravíssima
Penalidade: multa
Medida administrativa: recolhimento da permissão do veículo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

§ 51 – Desacatar, agredir fisicamente ou moralmente qualquer agente, fiscal e/ou funcionário da SMTT e da Prefeitura de Barra dos Coqueiros, bem como passageiros ou colegas de trabalho:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa.

Medida administrativa: recolhimento e suspensão da permissão por 30 dias.

§ 52 - Dificultar a ação fiscalizadora dos agentes e fiscais da SMTT:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa.

§ 53 - Deixar, o permissionário, de comparecer à Central Prestadora de Serviço CPS, a qual esteja cadastrado para prestar atendimento no serviço de moto-táxi, comprovado pelo fiscal ou assistente de fiscalização, após 03 (três) visitas por períodos intercalados de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas;

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: recolhimento da permissão.

§ 54 - Utilizar em serviço condutor auxiliar não cadastrado na SMTT:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: recolhimento da permissão.

§ 55 - Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática da ação delituosa, como tal definida em lei:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: recolhimento da permissão e suspensão por 30 dias.

§ 56 - Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: recolhimento da permissão e suspensão por 30 dias.

§ 57 - Abandonar o veículo no ponto rotativo, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar o ponto rotativo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo ao pátio da SMTT/Prefeitura.

§ 58 – Conduzir motocicleta com os faróis apagados:

f



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;

§ 59 – Angariar passageiros fora da área de sua Central Prestadora de Serviço, caracterizando concorrência desleal;

Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;

Medida administrativa: recolhimento da permissão e suspensão por 30 dias.

§ 60 – conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;

Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;

**CAPÍTULO XIV
DOS RECURSOS**

Art. 48º - Contra as penalidades impostas pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes do município, o infrator terá, a partir da notificação, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita e dirigida ao Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI, desde logo, com as provas que possuir.

Parágrafo único - Se julgado procedente ocorrerá o arquivamento do procedimento com a conseqüente restituição do bem ou objeto recolhido, se for o caso.

Art. 49º - A não apresentação de defesa, dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 50º - As decisões da JARI serão expostas no quadro de aviso da SMTT de Barra dos Coqueiros, informada diretamente ao infrator ou enviada a sua residência por via postal.

**CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.**

Art. 51º - O número de permissões de serviço público (Alvará) para a prestação do serviço de moto-táxi no município de Barra dos Coqueiros será proporcional a 01(uma) permissão para cada 500 (quinhentos) habitantes, de acordo com os dados atualizados do Instituto Brasileiro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

de Geografia e Estatística – IBGE, obedecendo ao critério de zoneamento demográfico para evitar concentrações no centro da cidade e evasão nos povoados.

Art. 52º - A quantidade de permissionários de moto-táxi na sede do município será de 25 (vinte e cinco), ficando o poder executivo municipal, através da SMTT, autorizado a fornecer outras permissões através de Centrais Prestadoras de Serviços (CPS) para os povoados da Barra dos Coqueiros, onde houve necessidade de implantação desse tipo de serviço, a fim de melhor atender a demanda de transporte da comunidade local. Não ultrapassando o limite proporcional estabelecido no artigo 51º desta Lei.

Art. 53º – A SMTT de Barra dos Coqueiros poderá instituir propostas de modificação de quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, usuários, dos permissionários e da comunidade.

Art. 54º – A SMTT de Barra dos Coqueiros, manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.

Art. 55º – Para atender as modificações das necessidades dos usuários ou nas condições da exploração dos serviços, a SMTT poderá propor novas normas ou alterações das já existentes, com vistas ao aprimoramento do serviço oferecido à comunidade.

Art. 56º - A existência de débitos fiscais, multas de trânsito e ambientais, de pessoa física, junto ao município de Barra dos Coqueiros/SE, impedirá a tramitação de qualquer requerimento, ou para renovação do Alvará do permissionário ou credenciamento do condutor auxiliar e outros que a SMTT achar necessário.

Art. 57º - As Centrais Prestadoras de Serviços (CPS) poderão realizar prestação de serviços junto a empresas, indústrias e comércio localizadas no município de Barra dos Coqueiros, dentro da sua área de serviço, devendo para isso efetuar comunicação prévia a SMTT de Barra dos Coqueiros;

Art. 58º - Os valores arrecadados, com as taxas do gerenciamento do sistema, serão destinados às despesas administrativas, planejamentos, controle e fiscalização do sistema de transportes, no município de Barra dos Coqueiros.

Art. 59º - Os valores arrecadados, com a aplicação da penalidade de multas, serão destinados exclusivamente à melhoria da sinalização e infra-estrutura do serviço de transportes, no município de Barra dos Coqueiros/SE.

Art. 60º - A SMTT de Barra dos Coqueiros poderá firmar parceria e convênio com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos desta Lei



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 658/2011
(De 21 de outubro de 2011)

Art. 61º - As tarifas dos serviços de moto-taxista serão definidas pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto, criando critérios de quilometragem.

Art. 62º – O Município de Barra dos Coqueiros/SE não será responsável, quer em relação ao permissionário, quer perante os passageiros e a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultados de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou preposto dos permissionários.

Art. 63º - Fica instituída, no Município de Barra dos Coqueiros, data comemorativa ao moto-taxista, no último domingo do mês de julho de cada ano, como “Dia do Moto-taxista”, devendo o Poder Executivo Municipal, inserir no calendário municipal de datas festivas.

Art. 64º – Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente Municipal de Trânsito e Transporte de Barra dos Coqueiros, que poderá baixar normas de natureza complementar a esta Lei.

Art. 65º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra dos Coqueiros/Se, em 21 de outubro de 2011.


Gilson dos Anjos Silva
Prefeito Municipal